

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700100165

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1414/2021

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 293/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar, no Livro Registro de Entrada, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe's constante na planilha anexa relativa à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "d" da lei 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §1º e §3º do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "d", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 960 UPF: R\$ 71.491,20

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 71.491,20 (setenta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 25/06/2020 (fls. 21) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 24/32). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.08.11.01.0103/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 35/38), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 39) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 41/47). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 58/60).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar, no Livro Registro de Entrada, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe's constante na planilha anexa relativa à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição

tributária. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que não houve prejuízo ao Erário Estadual, pois não houve falta de recolhimento do imposto, bem como contestou ausência de dolo e má-fé, pediu para relevar o cometimento da infração em obediência ao princípio do in dubio pro contribuinte.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da ação, pois constatou a falta de registro das Notas Fiscais, afastando o argumento de ausência de dolo ou culpa, por entender que as infrações tributárias são cometidas diante de ações ou omissões, como foi o caso, e que a aplicação de multa é perfeitamente cabível.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 17), Termo de Início da Fiscalização (fl. 18) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 19) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 21).

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 15/06/2020, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2017, vislumbramos que a DFE 20192500100101 nos autos, fls. 17, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 19/03/2016 a 30/09/2019. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 106, § 1º CAPITULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD, prevista do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada, relativas ao período de 2017, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

Entretanto, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível fazer a Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 20% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96, em consonância com o previsto na Súmula n. 06/2022/Tate/Sefin/RO.

Diante disso, entendo que merece reparos o Julgamento singular, ficando assim constituído o seguinte crédito tributário:

480-NOTAS Exercício 2017	PENALIDADE Art. 77, X, "d" 2 UPFs / 2020	PENALIDADE Art. 77, X, "a" 20% valor/operação	VALOR DO CRÉDITO
74 notas fiscais	R\$ 148,94 x 74	----	R\$ 11.021,56
406 notas fiscais	----	R\$ 92.861,17 x 20%	R\$ 18.572,23
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 29.593,79

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 29.593,79 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a **Decisão Singular** de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100165
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1414/2021
RECORRENTE : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 293/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 382/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA ISENTAS, NÃO TRIBUTADA OU JÁ TRIBUTADA POR ST – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes a 2017. Aplicada multa de 20% sobre o valor da operação, em 406 Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, e para as 74 Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, mantida a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96. Infração não ilidida. Reformada a decisão singular que julgou Procedente pra Parcial Procedente o auto de Infração, nos termos da Súmula n. 06/2022/Tate/Sefin/RO. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 71.491,20

CRÉDITO O PARCIALMENTE PROCEDENTE.
TOTAL: R\$ 29.593,79

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2022.